



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
Gabinete do Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho



**RECURSO ELEITORAL Nº 652-12.20016.6.27.0029 - CLASSE 30**

**Procedência:** PALMAS/TO (29ª ZE/TO – PALMAS)

**Recurso Eleitoral. Representação. Direito De Resposta. Propaganda Política. Horário Eleitoral Gratuito. Televisão**

**Recorrente** : Coligação “CORAGEM PRA FAZER DIFERENTE” (PR, PSC, PPL, PTN, PTDOB, PSD, DEM e PDT)

**Recorrente** : RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO, Candidato ao cargo de Prefeito de Palmas/TO

**Advogado** : Marcelo Wallace de Lima - OAB/TO 1954 e outros

**Recorrido** : COLIGAÇÃO “PALMAS BEM CUIDADA”, PSB, PTB, PMN, PSL, PTC, PCdoB, PRP, e PSDB

**Recorrido** : CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, Candidato ao cargo de Prefeito de Palmas/TO

**Advogados** : LEANDRO MANZANO SORROCHE – OAB/TO 4792 E OUTROS

**Relator** : JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 88/101), interposto pela Coligação “CORAGEM PRA FAZER DIFERENTE” contra a Sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral (fls. 73/83), sediada em PALMAS/TO, que julgou procedente o pedido de direito de resposta de propaganda eleitoral por infringência ao art.58, caput, da Lei nº 9504/97.

O recorrente alega que não ocorreu o fato vedado pela norma eleitoral que em nenhum momento utilizou-se de informações inverídicas afirmadas pelos recorridos e toda a propaganda veiculada na TV foram colhidas em jornais conhecidos de Palmas; em documentação constante de processos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Afirmam que no vídeo pode ser comprovado que não foram utilizados nenhum dos termos ou expressão pejorativa ao candidato ora recorrido, e o fato narrado seria que o recorrido responde a acusação de improbidade administrativa.

Aduzem ao final do recurso que apenas fizeram a utilização de notícia crime proferida pelo presidente do Conselho Municipal de Previdência que foi divulgada e publicada em vários jornais locais, com o objetivo de dar transparência



Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, ser reconhecida a falta de interesse de agir e o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por falta de pressuposto processual.

Posto isso, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da perda de objeto.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Palmas/TO, 19 de outubro de 2016.

  
**Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho**  
Relator